

2207  
4

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERANDA AP SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA – CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLÉIA REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO EM 08 DE NOVEMBRO DE 2.010.**

Aos oito (08) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dez (2010), no Hotel Global Garden, localizado na Avenida Miguel Sutil, n. 5.555, Bairro Baú, na cidade de Cuiabá-MT, às 13:10hs, foi dado prosseguimento à Assembléia Geral de Credores dos autos n. 19/2010, em trâmite perante a Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Cuiabá/MT, da Recuperação Judicial da empresa **AP SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA**, sendo mantido como secretário nomeado o Dr. Paulo Cezar Simões Calheiros, inscrito na OAB/SP sob o n. 242.665, representante da credora *Eucateca Florestal S.A.*, tendo sido retomados os trabalhos pelo Administrador Judicial, a saber:

**VOTAÇÃO NA CLASSE DOS CREDORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS:**

Após a votação da classe trabalhista, em data de 08 de novembro de 2.010, o Administrador Judicial confirmou a aprovação do plano na classe dos Credores de Créditos Trabalhistas, com 212 votos presentes a favor da aprovação do plano, não havendo nenhum voto contrário.

Desta forma, a votação na classe dos credores trabalhistas foi efetuada, sendo **APROVADO** o plano sem alterações nessa classe, por unanimidade de votos.

**VOTAÇÃO NA CLASSE DOS CREDORES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:**

Deu-se continuidade à votação da classe dos credores quirografários que fora suspensa por aprovação unânime da AGC, com posterior continuação para esta data de 08 de dezembro de 2.010, a saber:


O Administrador Judicial esclareceu aos presentes que os credores quirografários, abaixo identificados, apresentaram as seguintes propostas modificativas em data de 08 de novembro de 2.010, quanto ao Plano de Recuperação:

**Anaconda Transportes:** rejeita o plano apresentado aos autos e apresenta contraproposta: um ano de carência mais quatro anos para pagamento, via amortizações mensais. A Recuperanda agradeceu a apresentação de proposta alternativa e solicitou a concessão de oportunidade para analisar tal proposta para pagamento a tal credor mediante análise de seu fluxo de caixa.

**Auto Posto Everest:** rejeita o plano apresentado aos autos e apresenta contraproposta: carência de doze meses e pagamento em vinte e quatro parcelas fixas e corrigidas pelos juros legais, ou seja, INPC mais 1% de juros.

**Auto Posto Número Um:** rejeita o plano apresentado aos autos e apresenta contraproposta: carência de sete meses e pagamento em vinte parcelas fixas e corrigidas pelos juros legais, ou seja, INPC mais 1% de juros.

**Boutique de Viagens:** rejeita o plano apresentado aos autos e apresenta contraproposta: carência de dois meses, retorno ao fornecimento e pagamento via a inclusão de 10% de valor a cada fatura emitida contra a Recuperanda, em valor mínimo de R\$1.000,00 mensais. A pedido do credor, passa a constar o valor total inscrito a seu favor: R\$ 5.777,06.



**Cáceres Florestal:** rejeita o plano apresentado aos autos e apresenta contraproposta: a credora propõe encontro de contas entre o seu crédito neste processo e o crédito de sementes da empresa AP Serviços, conforme contrato particular, da seguinte forma: Dos 8.287 kg de sementes pagas e ainda não retiradas pela AP, serão descontados R\$ 0,10-kg-mês a título de armazenagem (período de dezembro 2009 a novembro 2010, inclusive), totalizando R\$ 9.944,40. Essa importância será convertida em 220 kg de sementes (R\$ 9.944,40 dividido por R\$ 45,00). Então, descontando-se 220 kg dos 8.287 kg de crédito da AP, restam 8.067kg de sementes a serem retirados pela AP. Essa quantidade de sementes deverá ser retirada pela AP dos galpões da Cáceres Florestal na cidade de Cáceres-MT, até o dia 31.12.2010, caso a homologação judicial do plano já tenha sido efetuada, ou então, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da homologação judicial do Plano de Recuperação, sob pena de dar-se por cumprida a obrigação da Cáceres Florestal, caracterizando-se o desinteresse da AP pelas sementes, ficando a Cáceres Florestal autorizada a eliminar ou dar a destinação que entender mais conveniente às sementes, abrindo mão a AP de qualquer indenização ou reclamação futura. Caso esse prazo de 15 dias ultrapasse a data de 30-11-2010, será descontado o valor de R\$ 0,0033 ao dia por kg (correspondente a R\$ 0,10-kg-mês) a título de armazenagem, a ser também convertido em sementes. Qualquer eventual dilação dos mencionados prazos – a exclusivo critério da Cáceres Florestal – terá que ser previa e expressamente autorizada pela mesma e não consistirá em qualquer novação, caracterizando mera tolerância de sua parte. Consolidando-se o ora pactuado, a Cáceres Florestal desiste expressamente da impugnação ofertada em juízo nos autos da recuperação judicial.

**Dismafe Ferramentas:** rejeita o plano apresentado aos autos e apresenta contraproposta: R\$ 5.865,04 com pagamento com carência de três meses e pagamento em oito parcelas e R\$ 12.054,00 em oito parcelas, com carência de oito meses.

**Express Rent a Car:** rejeita o plano apresentado, ressalta que continua prestando serviços, e apresenta contraproposta: quatro meses de carência e pagamento em oito parcelas mensais, sem atualização monetária.

**Faustino Garcia Barbosa:** rejeita o plano apresentado, apresenta contraproposta: dois meses de carência e pagamento em dez parcelas mensais.

**José Renato de Oliveira Silva:** rejeita o plano apresentado e apresenta contraproposta: seis meses de carência mais pagamento do crédito reconhecido a seu favor (R\$ 8.403,62) em seis parcelas mensais, corrigidas pelo INPC mais juros mensais de 1%.

**Miranda Comércio e Locação de Máquinas:** rejeita o plano apresentado e apresenta contraproposta: seis meses de carência mais pagamento do crédito reconhecido a seu favor na recuperação (R\$ 93.083,81) em vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo IGPM. O credor propôs também uma alternativa de pagamento a um crédito ainda não inscrito na recuperação judicial, sendo esclarecido pelo administrador judicial que tal crédito não poderia ser objeto de contraproposta neste momento, em obediência ao procedimento legal. O advogado da recuperanda esclareceu que tal crédito ainda não havia sido reconhecido judicialmente, sendo certo, portanto, que tal crédito deve ser objeto do competente instrumento processual (impugnação de crédito). O administrador indagou sobre a data de constituição do crédito ainda não reconhecido, sendo esclarecido pela recuperanda que os serviços referentes ao crédito foram prestados entre fevereiro e março de 2010. A recuperanda

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller initials on the right.

reiterou a necessidade de averiguação do crédito via incidente de impugnação. O advogado da recuperanda consigna que a empresa reconhece a prestação dos serviços.

**Posto Indiavai:** rejeita o plano apresentado e apresenta contraproposta: oito meses de carência mais pagamento do crédito reconhecido a seu favor em doze parcelas mensais, fixas.

**Qualifertil:** rejeita o plano apresentado e apresenta contraproposta: carência de quatro meses e pagamento em seis parcelas mensais, corrigidas pelo INPC mais juros mensais de 1%.

**Superalimentação:** rejeita o plano apresentado e apresenta contraproposta: seis meses de carência mais pagamento do crédito reconhecido a seu favor (R\$ 68.350,67) em vinte e uma parcelas mensais, corrigidas pelo INPC mais juros mensais de 1%.

Dada a palavra ao representante dos credores quirografários abaixo descritos, o Dr. Alaor Aparecido Pini Filho assim se manifestou:

Em nome do credor **Cantina Gaúcha**, propõe doze meses de carência com pagamento em vinte e quatro parcelas;

Em nome do credor **Auto Peças e Torneadora TDL Ltda.**, propõe doze meses de carência com pagamento em vinte e quatro parcelas;

Em nome do credor **Oeste Supermercado**, propõe doze meses de carência com pagamento em trinta e seis parcelas;

Em nome do credor **J.A. Prestação de Serviços Agrícolas**, propõe doze meses de carência com pagamento em quarenta e oito parcelas;

Em nome de **Auto Posto Prata** propõe oito meses de carência com pagamento em seis parcelas. Sendo assim, tais credores, que haviam votado pela aprovação do plano apresentado nos autos, votaram pela modificação do plano nos termos ora apresentados.

Facultada a possibilidade de ratificarem ou renovarem as suas propostas, na AGC realizada em data de 01 de dezembro de 2.010, foram apresentadas as seguintes propostas alternativas à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a saber:

**Anaconda Transportes:** propôs receber seu crédito com 12 meses de carência, em 24 parcelas mensais, sem juros, com correção monetária.

**Auto Posto Everest:** manteve a proposta anterior.

**Auto Posto Número Um:** manteve a proposta anterior.

**Boutique de Viagens:** manteve a proposta anterior.

**Cáceres Florestal:** manteve a proposta anterior.

**Dismafe Ferramentas:** manteve a proposta anterior.

**Express Rent a Car:** propôs receber seu crédito com 03 meses de carência, em 04 parcelas, sem juros e correções, acrescidos de honorários advocatícios na ordem de 10%. (crédito R\$ 28.934,18 mais honorários de 10%).

**Faustino Garcia Barbosa:** manteve a proposta anterior.

**José Renato de Oliveira Silva:** manteve a proposta anterior.

**Miranda Comércio e Locação de Máquinas:** manteve a proposta anterior.

**Posto Indiavaí:** manteve a proposta anterior.

**Qualifertil:** mantém proposta anterior.

**Superalimentação:** mantém proposta anterior.

Dada a palavra ao representante dos credores quirografários abaixo descritos, o Dr. Alaor Aparecido Pini Filho assim se manifestou:

Em nome do credor **Cantina Gaúcha:** manteve a proposta anterior.

Em nome do credor **Auto Peças e Torneadora TDL Ltda:** manteve a proposta anterior.

Em nome do credor **Oeste Supermercado:** manteve a proposta anterior.

Em nome do credor **J.A. Prestação de Serviços Agrícolas:** manteve a proposta anterior.

Em nome do **Auto Posto Prata:** manteve a proposta anterior.

Dada a palavra ao procurador da credora Eucateca Florestal S/A este consignou a seguinte proposta, a saber:

1 – Esclarece-se que a Eucateca tem créditos incluídos a seu favor na presente recuperação judicial nas seguintes posições: a) Crédito quirografário no valor de R\$ 1.113.455,00 (um milhão, cento e treze mil reais, quatrocentos e cinquenta e cinco centavos); b) Crédito com garantia real, no valor de R\$ 6.224.594,18 (seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos); e c) Crédito com garantia real, no valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), sendo que o valor apontado no item "b" se encontra garantido por máquinas e equipamentos da empresa "AP Serviços" e o valor descrito no item "c" com a fiança/aval da empresa AGN Florestal Ltda. (Antiga "Nemus"). Em atenção aos equipamentos que garantem o item "b", adquiridos com recursos fornecidos pela Eucateca, a credora aceita, como amortização e parte do pagamento do débito da AP, a devolução destes ativos na forma de dação em pagamento, desde que:

1.a. = O valor de tais ativos a ser considerado para a mencionada dação em pagamento será de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais). Aponta a Eucateca que primeiramente propôs o valor de R\$ 4,8 milhões, porém, cedeu por uma maior valoração destes ativos após negociação com a AP.

1.b. = Ao aceitar proceder a dação em pagamento destes bens, a AP declara que detém ativos de valor suficiente para garantir as suas demais obrigações, bem como deixa consignado que, ao abrir mão da propriedade destes equipamentos, possui outros ativos suficientes para o desempenho regular de suas atividades produtivas;

1.c. = A credora Eucateca desde já declara que oferecerá, após a dação dos ativos, à AP Serviços, a possibilidade de locar tais equipamentos, se assim for de seu interesse. A AP Serviços pagará pelo aluguel destes equipamentos através de retenção de valores nas faturas de serviços prestados à Eucateca, no percentual de 2% sobre o valor líquido da fatura. Aponta a Eucateca que primeiramente propôs o percentual de 4%, porém, cedeu por uma maior valoração destes ativos após negociação com a AP. Caso a AP proceda à locação destes equipamentos para prestar serviços a terceiros, as partes realizarão composição sobre o valor da locação, de acordo com o contrato.

1.d. = Referida dação em pagamento, por ocorrer em sede de procedimento de recuperação judicial, não implica, a qualquer título e em qualquer instância, no reconhecimento da Eucateca Florestal S.A. como sucessora de qualquer obrigação da AP Serviços Agronômicos, nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2.005.

2 – Considerando que o crédito relacionado no item “1” acima a favor da Eucateca encontra-se garantido por fiança prestada por AGN Florestal Ltda. a credora condiciona a celebração da presente contraproposta se e somente se: a) restar reconhecido que a homologação do plano de recuperação não implica na supressão de quaisquer garantias existentes sobre os débitos sujeitos ao procedimento, nos exatos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2.005, devendo a AGN Florestal Ltda. (antiga “Nemus”) afiançar as obrigações de pagamento através do penhor do ativo florestal existente nas Fazendas de propriedade da AGN. A prestação de tal garantia pela AGN é pressuposto fundamental para a viabilidade desta proposta, uma vez que a dação em pagamento de ativos acima especificados demandará a substituição das garantias reais antes contratadas. Ou seja, para que referida dação sirva como pagamento dos créditos sem garantia, o contrato que é garantido por aqueles bens passará a ser garantido pela prestação de penhor de ativos florestais por parte da AGN, para garantir o pagamento do saldo apurado após efetivada a dação em pagamento acima retratada.

3 – Quanto à proposta apresentada pela AP Serviços em seu plano de recuperação original consistente em realizar parte do pagamento na entrega à Eucateca de mudas, a credora rejeita tal proposta, uma vez que, face aos dados fornecidos no plano original, e face às divergências ocorridas entre as partes acerca da qualidade de mudas fornecidas anteriormente, referida proposta não se mostra viável.

4 – Considerando que a AP Serviços ainda presta serviços à Eucateca, a Eucateca se compromete a manter referida contratação por mais 12 meses, até dezembro de 2011, através de celebração de um novo contrato de prestação de serviços, cuja remuneração será contratada com base na atual tabela de valores vigente. Esta prestação de serviços poderá perdurar por um prazo maior que o acima estipulado, se as partes assim convencionarem, obedecendo os contratos futuros à esta disposição ora tratada. Em virtude da possibilidade de vir a tomar novos serviços da AP, a credora desde já oferece como forma de amortização da dívida restante (ou seja, o total da dívida existente abatido da dação em pagamento a ser realizada) a retenção de 10% (dez por cento), ou o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prevalecendo, entre os dois critérios, o que significar maior valor, em futuras faturas de pagamento pelos serviços prestados, desde que a AP, por seus representantes, atestem que esta redução não implicará em inviabilidade de prestação dos serviços e/ou da continuidade da empresa. Tais abatimentos a serem realizados em retenção de faturas serviriam como amortização do restante da dívida em aberto. Em caso das partes decidirem pela descontinuação dos serviços prestados, a Eucateca assume o dever de notificar a AP Serviços, de forma inequívoca, via notificação, de sua intenção de não mais contratar os serviços da empresa, para que esta disponha de tempo suficiente para a reorganização de seus moldes de funcionamento.

5 – Considerando que diversos outros credores ofereceram à AP contrapropostas de redução dos prazos de carência e parcelamento apresentados no plano original, o que restou aceito pela Recuperanda como novas condições de pagamento, após análise, por esta, da viabilidade financeira em se aceitar tais propostas, a Eucateca submeteu à AP e



seus responsáveis a seguinte contraproposta de parcelamento, para amortização do restante da dívida apurada após a dação em pagamento apontada no item "1" acima e após o término dos contratos de prestação de serviços existentes entre as partes. Ou seja, apurado o valor referente à dação em pagamento e o valor total das retenções efetuadas, o saldo em aberto seria pago nas seguintes condições: vinte e quatro pagamentos mensais, divididos em vinte e quatro parcelas, acrescidos dos juros e correções legais (0,7% a.m. mais correção pela Taxa Referencial – T.R.). Aponta a Eucateca que primeiramente propôs o quociente de juros mensais de 1% a.m., porém, cedeu por uma menor taxa de juros após negociação com a AP.

6 – Aprovada a presente contraproposta em todos os seus termos, Eucateca Florestal S.A. e AP Serviços Agrônômicos desde já manifestam que, em que pesem divergências comerciais havidas entre as partes no passado, as empresas, de forma bilateral, desistem de qualquer reclamação judicial visando ressarcimentos em perdas e danos em virtude de divergências ocorridas até a presente data.

7 – Finalmente, a AP Serviços declara para os devidos fins que a Eucateca Florestal S/A não detém qualquer responsabilidade, sob nenhuma esfera, sob o passivo originário de obrigações e encargos trabalhistas e/ou previdenciários pendentes entre a AP e seus respectivos funcionários.

Desta forma, foi dada a palavra aos advogados da recuperanda, para análise das propostas das credoras **Anaconda Transportes, Express Rent A Car e Eucateca S/A**, pelo que, fora sugerida a suspensão dos trabalhos até o data do dia 08 de dezembro de 2010, tendo ratificado aos presentes que as propostas apresentadas em 08 de novembro e mantidas na data supra-citada se encontram consolidadas, com suspensão dos trabalhos até a data de 08 de dezembro de 2.010, após aprovação unânime da AGC nesse sentido.

**REABERTOS OS TRABALHOS**, nesta data de 08 de dezembro de 2.010, foi feita pelo Administrador Judicial a seguinte observação:

Foi constada a ausência dos seguintes credores quirografários nesta oportunidade: Boutique de Viagens, Cáceres Florestal S/A e José Renato de Oliveira Silva.

Em relação a esses credores, é de se observar que os mesmos ofereceram propostas modificativas ao Plano de Recuperação Judicial, tendo sido tais propostas aceitas pela Recuperanda em seus respectivos termos em data de 01 de dezembro de 2.010.

Ato contínuo foi concedida a palavra aos advogados da Recuperanda, que assim se manifestaram quanto às propostas modificativas do Plano de Recuperação Judicial:

Ao analisar a proposta da credora **Eucateca**, a Recuperanda apresenta a seguinte contraproposta, que submete à apreciação da credora:

1. Arredondamento mediante redução do total dos créditos devidos, com unificação das classes, para o montante para R\$ 8.600.000,00.
2. Dação em pagamento dos equipamentos adquiridos para prestar serviços a Eucateca pelo valor de R\$ 5.200.000,00.
3. Pagamento do saldo de R\$ 3.400.000,00 mediante desconto de 10% da fatura líquida dos serviços a serem contratados pela EUCATECA para cuidar das florestas da EUCATECA pelo período de 12 meses, renováveis por interesse das partes.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

4. Ambas as partes dão-se mutua e recíproca quitação com relação a perdas e danos de todos os serviços prestados até o momento, declarando a Eucateca ter recebido os serviços a contento até o momento. Também estabelece a AP Serviços que nada tem a reclamar.

5. Havendo descumprimento do contrato, responde aquele que deu causa por perdas e danos, restituindo-se tudo ao *status quo ante*. Qualquer discussão, sem exceções, a ser realizada tendo como objeto os contratos entre as partes se dará perante Juízo Arbitral. Concordam as partes, desde já, em eleger o Juízo Arbitral da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, sediada na cidade de São Paulo-SP, ficando os custos de tal procedimento a cargo da Eucateca, devendo estes serem ressarcidos pela AP Serviços se demonstrada naquele procedimento a culpa desta.

6. A EUCATECA aluga os equipamentos recebidos em dação por 12 meses a AP Serviços, pelo preço fixo de 2% do valor da fatura líquida dos serviços prestados a EUCATECA, e, caso renovado o contrato de prestação de serviços, continua o aluguel pelo preço e as retenções, porém havendo renovação, os equipamentos alugados serão somente os para uso em serviço da EUCATECA, podendo os demais serem vendidos. Após 12 meses a locação de equipamentos da Eucateca para a AP Serviços para que esta preste serviços a terceiros será objeto de contrato de locação autônomo, com disposições a serem pactuadas pelas partes.

6.1. Mantém-se as condições originais do contrato quanto a preços, reajustes e correção monetária, podendo as partes, até quarenta dias contados da data da decisão judicial de homologação do plano de recuperação, realizar nova fórmula de reajustes.

7. Não havendo interesse da EUCATECA em renovar, ou caso haja interesse de rescindir sem justa causa, o contrato de prestação de serviços, a mesma dará perdão do saldo da dívida existente na data, não obstante a permanência do direito de retenção acima pactuado durante o período de aviso prévio de seis meses anteriores à rescisão. Após este período, estarão liberadas as garantias indicadas no item "10" abaixo.

7.1. Compromete-se a Eucateca a informar previamente por escrito a AP Serviços eventual descontentamento quanto à prestação de serviços, cabendo a AP apresentar a solução cabível.

8. Caso haja interesse da Eucateca em rescindir o contrato, deverá notificar a AP Serviços neste sentido com aviso prévio de seis meses.

9. Dando a AP SERVICOS causa a rescisão do contrato, a mesma continuará devedora do saldo existente na data, permanecendo, neste caso, intactas, as garantias ajustadas no item "10" abaixo.

10. Como garantia oferece a AP Serviços ativos florestais em valor de R\$ 3.500.000,00, representados por recebíveis da venda de mudas do viveiro e metragem cúbica de eucalipto de propriedade da empresa AGN Florestal Ltda. (antiga NEMUS), nas Fazendas Cachoeira, Limbombos e qualquer outra área explorada pela AGN Florestal-Nemus. As partes firmarão os respectivos contratos de garantia até 31 de janeiro de 2011. A Eucateca procederá às suas custas uma avaliação dos ativos florestais a serem dados em garantia, para quantificação das mesmas. A AGN Florestal-Nemus assina como anuente, ficando extintas todas as garantias anteriores, sendo certo que em caso de falência se



preservarão as garantias anteriores e as condições originalmente contratadas, nos termos da Lei nº 11.101-2.005.

10.1. Conforme forem sendo realizadas as amortizações do crédito previstas mediante as retenções acima pactuadas, menor será o valor garantido pelas garantias acima dispostas na mesma proporção da diminuição da dívida. Em primeiro lugar, mediante as amortizações, será deduzida, até a quitação, a garantia referente aos recebíveis da venda de mudas do viveiro. Referida garantia tem o valor total de R\$ 1.380.000,00. O valor restante restará garantido pelos ativos florestais da AGN Florestal – NEMUS, e tal valor passará a ser deduzido mediante as amortizações após quitado o crédito garantido pelos recebíveis, conforme acima explanado.

Submetida a contraproposta da AP Serviços Ltda. a credora Eucateca Florestal S.A., foi dito pela credora que, com exceção do item "7" (*7. Não havendo interesse da EUCATECA em renovar, ou caso haja interesse de rescindir sem justa causa, o contrato de prestação de serviços, a mesma dará perdão do saldo da dívida existente na data, não obstante a permanência do direito de retenção acima pactuado durante o período de aviso prévio de seis meses anteriores à rescisão. Após este período, estarão liberadas as garantias indicadas no item "10" abaixo.*) a contraproposta resta acatada. Submete a credora, para substituição de tal condição, a seguinte proposta:

7. Havendo rescisão do contrato por iniciativa da credora Eucateca, o saldo existente na data deverá ser pago em 70 (setenta) parcelas mensais e consecutivas, contando-se a primeira parcela a partir de 30 (trinta) dias do efetivo término da prestação de serviços, restando preservadas as garantias previstas no item "10".

Submetida à recuperanda, por meio de seus representantes legais, a proposta de alteração acima consignada, a recuperanda rejeitou tal proposta de alteração, consignando que levaria à votação sua proposta original presente nos autos com relação ao credor "Eucateca Florestal S.A.". As condições estabelecidas com relação aos outros credores na assembléia ficam mantidas.

No momento da votação o credor EXPRESS solicitou que fosse suspensa novamente a assembléia, propondo que o saldo devedor da EUCATECA, ao fim da rescisão, fosse pago em "300 parcelas" sem juros ou correção, ou quantas fossem, mas que chegassem a um acordo.

Tal proposta foi apreciada pela Assembléia que suspendeu os trabalhos por mais 20 minutos para tentativa de negociação.

Retomados os trabalhos às 16:28hs.

A AP Serviços, no retorno, propôs o seguinte:

1. Arredondamento mediante redução do total dos créditos devidos, com unificação das classes, para o montante para R\$ 8.600.000,00.
2. Dação em pagamento dos equipamentos adquiridos para prestar serviços a Eucateca pelo valor de R\$ 5.200.000,00.
3. Pagamento do saldo de R\$ 3.400.000,00 mediante desconto de 10% da fatura líquida dos serviços a serem contratados pela EUCATECA para cuidar das florestas da EUCATECA pelo período de 12 meses, renováveis por interesse das partes.



4. Ambas as partes dão-se mutua e recíproca quitação com relação a perdas e danos de todos os serviços prestados até o momento, declarando a Eucateca ter recebido os serviços a contento até o momento. Também estabelece a AP Serviços que nada tem a reclamar.

5. Havendo descumprimento do contrato, responde aquele que deu causa por perdas e danos, restituindo-se tudo ao *status quo ante*. Qualquer discussão, sem exceções, a ser realizada tendo como objeto os contratos entre as partes se dará perante Juízo Arbitral. Concordam as partes, desde já, em eleger o Juízo Arbitral da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, sediada na cidade de São Paulo-SP, ficando os custos de tal procedimento a cargo da Eucateca, devendo estes serem ressarcidos pela AP Serviços se demonstrada naquele procedimento a culpa desta.

6. A EUCATECA aluga os equipamentos recebidos em dação por 12 meses a AP Serviços, pelo preço fixo de 2% do valor da fatura líquida dos serviços prestados a EUCATECA, e, caso renovado o contrato de prestação de serviços, continua o aluguel pelo preço e as retenções, porém havendo renovação, os equipamentos alugados serão somente os para uso em serviço da EUCATECA, podendo os demais serem vendidos. Após 12 meses a locação de equipamentos da Eucateca para a AP Serviços para que esta preste serviços a terceiros será objeto de contrato de locação autônomo, com disposições a serem pactuadas pelas partes.

6.1. Mantém-se as condições originais do contrato quanto a preços, reajustes e correção monetária, podendo as partes, até quarenta dias contados da data da decisão judicial de homologação do plano de recuperação, realizar nova fórmula de reajustes.

7. Havendo rescisão do contrato por iniciativa da credora Eucateca, o saldo existente na data deverá ser pago em 132 (cento e trinta e dois) parcelas mensais e consecutivas, contando-se a primeira parcela a partir de 24 (vinte e quatro) meses do efetivo término da prestação de serviços, sem juros ou correção restando preservadas as garantias previstas no item "10".

7.1. Compromete-se a Eucateca a informar previamente por escrito a AP Serviços eventual descontentamento quanto à prestação de serviços, cabendo a AP apresentar a solução cabível.

8. Caso haja interesse da Eucateca em rescindir o contrato, deverá notificar a AP Serviços neste sentido com aviso prévio de seis meses.

9. Caso a AP SERVICOS venha a rescindir o contrato, ou venha a dar causa a rescisão do contrato, a mesma continuará devedora do saldo existente na data, permanecendo, neste caso, intactas, as garantias ajustadas no item "10" abaixo e as condições previstas no item "7" acima. No caso da AP Servicos decidir não prestar mais serviços à Eucateca, tal rescisão também deverá ser precedida de comunicação prévia com antecedência mínima de seis meses.

10. Como garantia oferece a AP Serviços o viveiro (Unidade Produtiva de Rondonópolis) e os recebíveis da venda de mudas do viveiro da AP, para o total dos ativos aqui a descoberto. As partes firmarão os respectivos contratos de garantia até 40 dias após homologação do plano. A Eucateca procederá às suas custas uma avaliação das garantias, para quantificação das mesmas. Ficam extintas todas as garantias anteriores, sendo certo que em caso de falência se preservarão as garantias anteriores e as condições originalmente contratadas, nos termos da Lei nº 11.101-2.005.



10.1. Conforme forem sendo realizadas as amortizações do crédito previstas mediante as retenções acima pactuadas, menor será o valor garantido pelas garantias acima dispostas na mesma proporção da diminuição da dívida. Em primeiro lugar, mediante as amortizações, será deduzida, até a quitação, a garantia referente aos recebíveis da venda de mudas do viveiro. Referida garantia tem o valor total de R\$ 1.380.000,00. O valor restante restará garantido pelo viveiro, e tal valor passará a ser deduzido mediante as amortizações após quitado o crédito garantido pelos recebíveis, conforme acima explanado. O primeiro dos créditos a ser amortizado dentre os inscritos na recuperação via retenção será aquele equivalente a mudas, no valor acima.

11. Havendo, a qualquer tempo, uma brusca alteração do cenário econômico como um todo, ou da situação da empresa em si, por perda de contratos ou outro tipo de evento que implique na incapacidade da empresa em arcar com qualquer obrigação prevista no plano de recuperação, fica desde já reservado à Recuperanda, nos termos da lei de recuperação de empresas e falências, o direito de convocar nova Assembléia Geral de Credores, para se deliberar sobre eventuais alterações ao plano em vigor que possibilitem a continuidade das atividades da empresa.

Dada a palavra ao procurador da classe dos credores trabalhistas, este expos que esta se tratando do futuro de 1500 funcionários e suas famílias, sendo portanto vital a continuidade das tratativas para a obtenção de um acordo.

Dada a palavra ao representante da credora Eucateca Florestal S.A., este consignou que a tomada de tal decisão depende de opiniões e decisões diversas. Porem, considerando o pedido de apoio nesta questão por parte dos credores trabalhistas, considerando a nítida vontade dos credores presentes no sentido de que houvesse uma composição entre as partes, inclusive com pedido expresso de suspensão até que se realizasse o acordo, querendo ressaltar também que o administrador judicial teve papel fundamental na continuidade da negociação, a credora sentiu-se na obrigação de aceitar a proposta final apresentada pela Recuperanda.

A pedido de credor, foram relidas as novas condições.

No que tange ao credor quirografário **Express Rent A Car**, a Recuperanda propõe pagar o crédito de R\$ 28.934,18 com 4 (quatro) meses de carência, em 5 (cinco) parcelas, sem juros e correções, e sem honorários advocatícios.

No que tange ao credor quirografário **Anaconda Transportes Ltda.** – a Recuperanda propõe pagar o crédito com 12 meses de carência, em 24 parcelas mensais, sem juros e correção monetária de acordo com o Plano de Recuperação.

Submetidas estas contra-propostas à apreciação dos respectivos credores, estes assim se manifestaram:

Eucateca S.A.: aceita a proposta presente, nas condições acima pactuadas.

Express Rent A Car: aceita a proposta presente, nas condições acima pactuadas.

Anaconda Transportes Ltda.: aceita a proposta presente, nas condições acima pactuadas.

Após a votação da classe de credores Quirografários, o Administrador Judicial retomou a palavra e manifestou a aprovação do plano na classe dos Credores Quirografários, após adotadas as modificações ao plano havidas em assembléia, no percentual de 100% do

2217  
+

valor dos créditos Quirografários presentes a favor da aprovação do plano de recuperação, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 11.101-05.

**VOTAÇÃO NA CLASSE DOS CREDORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:**

Deu-se início à votação da classe dos credores de créditos com garantia real, tendo sido mais uma vez explicado pelo Administrador Judicial a sistemática de votação aplicável a esta classe, nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei 11. 101/05.

Os credores com garantia real, abaixo-identificados, apresentaram as seguintes propostas modificativas quanto ao plano de recuperação:

**Banco Safra:** propõe receber o crédito declarado pelo Administrador Judicial em 05 parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira no 5º (quinto) dia útil subsequente a homologação, independentemente de publicação e recurso, mantendo-se as garantias contratuais.

**Eucateca S.A.:** ratifica a proposta apresentada acima, na classe de credores quirografários, onde está englobada a totalidade dos créditos, inclusive os com garantia real.

A Recuperanda aceitou as modificações propostas pelos credores da classe "garantia real".

Após a votação da classe de credores com Garantia Real, o Administrador Judicial retomou a palavra e confirmou a aprovação do plano na classe dos Credores de Créditos com Garantia Real, no percentual de 100% do valor dos créditos presentes a favor do plano de recuperação com as modificações acima apontadas e discriminadas, nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei 11.101/05.

Tendo sido realizada a presente Assembléia Geral de Credores, com cumprimento das disposições objetivadas na lei de Recuperação judicial (Lei 11.101/2005) e tendo ocorrido a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa **AP Serviços Agrônômicos Ltda** nas três classes de credores, com as alterações do artigo 56, § 3º, da Lei 11.101/05, este Administrador Judicial declara **APROVADO** o plano de Recuperação Judicial modificado apresentado pela Recuperanda, com as modificações aprovadas em Assembléia, pelo que, encerrou-se às 16:53 horas a presente Assembléia, onde no prazo legal, será a presente ata submetida à apreciação do MM. Juízo.

Eu, Paulo Cezar Simões Calheiros, secretário desta Assembléia Geral de Credores lavrei a presente ata, que vai assinada em duas (02) vias por mim, pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, Dr. Marcos Alexandre Coelho, pelos representantes dos credores nas três classes, pelo representante da Recuperanda, Sr. Luiz Cesar Lino de Oliveira, e pelos advogados da Recuperanda, Euclides Ribeiro S. Júnior (OAB/MT 5222) e Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7680).

  
Dr. Marcos Alexandre Coelho – Administrador Judicial


Paulo Cezar Simões Calheiros - Secretário da Assembléia

Adão Alves Fontes - Credor Classe Trabalhista (Dr. Alaor Aparecido Pini Filho)

Adir Garcia da Silva - Credor Classe Trabalhista (Dr. Alaor Aparecido Pini Filho)

Banco Safra S.A. - Credor Classe Garantia Real (Dr. Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio)

Eucateca Florestal S/A - Credor Classe Garantia Real (Dr. Paulo C. S. Calheiros)

Eucateca Florestal S/A - Credor Classe Quirografia (Dr. Paulo C. S. Calheiros)

Cantina Gaucha - Credor Classe Quirografia (Dr. Alaor Aparecido Pini Filho)

Luis Cesar Lino de Oliveira - Representante da Recuperanda

Dr. Euclides Ribeiro da Silva Junior, OAB/MT-5222 – Advogado da Recuperanda

Dr. Eduardo Henrique Vieira Barros – OAB/MT 7680 – Advogado da Recuperanda